



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.225-A, DE 2023

(Do Sr. Daniel Soranz)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 para estender a adesão ao Sistema de Registro de Preços a órgãos da Administração Direta e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL SORANZ)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 para estender a adesão ao Sistema de Registro de Preços a órgãos da Administração Direta e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 66, § 1º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei, bem como o órgão ou entidade da Administração Direta ao qual a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja diretamente vinculada.” (NR)

Art. 2º O art. 84 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, por até 4 (quatro) vezes, desde que comprovado o preço vantajoso.

§1º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

§2º Na prorrogação de vigência também poderá ser poderá haver alteração quantitativa e reajuste do preço pelo índice oficial do governo em cada período de prorrogação.



§3º A prorrogação deverá ter o prévio aceite do fornecedor e publicada na imprensa oficial antes do seu vencimento.” (NR)

Justificação

Apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de contribuir com gestores de todas as esferas de governo. A atual redação do Artigo 66, §1º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 causa insegurança jurídica, levantando a discussão doutrinária acerca da possibilidade de adesão pela Administração Direta, uma vez que os órgãos da Direta não executam as atividades descritas no Art. 1º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016. Tal discussão tem encadeado recomendações, pelos órgãos de controle, aos gestores para que editem Decretos vedando a referida adesão o que não faz o menor sentido, em especial quando há vinculação entre a entidade e o órgão.

Dessa forma, a proposta de alteração do Artigo 66, §1º da Lei 13.303/16 objetiva corrigir a distorção citada e proporcionar melhoria e celeridade nas aquisições públicas. Ademais, a alteração proporciona corrigir mais uma distorção, haja vista que a adesão às atas de Registro de Preços da Administração Direta pela Administração Indireta está prevista na nova lei de licitações em seu Artigo 86, §2º (Lei 14.133, de 01 de abril de 2021) e o contrário, em tese, vedado pelo art. 66, §1º da Lei 13.303/16.

O Artigo segundo da presente proposta objetiva corrigir outra distorção prevista na Lei 14.133, de 01 de abril de 2021. A atual redação do art. 84 prevê a prorrogação das atas de Registro de Preços por 01 (um) ano, sem prever a alteração quantitativa licitada. Não faz sentido a prorrogação da ata sem a possibilidade de prorrogação de seu quantitativo, ainda mais quando falamos de compras bem planejadas onde o saldo da ata de RP reflete a real necessidade de consumo.

Vale destacar que a prorrogação deve ser consensual e precedida de pesquisa de preço, garantindo a vantagem do ajuste. Tal preceito resguarda o interesse público e proporciona ao gestor público maior gerenciamento sobre as suas compras.



Diante do exposto, consideramos que este projeto de lei contribuirá de maneira extraordinária para a eficiência da gestão pública e por isso pedimos a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 Art. 66	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0630;13303
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 84	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0401;14133

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2023

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 para estender a adesão ao Sistema de Registro de Preços a órgãos da Administração Direta e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Autor: Deputado DANIEL SORANZ

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

Apresentação: 02/07/2024 22:43:22.687 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2225/2023

PRL n.1

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.225 de 2023 pretende alterar a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 para estender a possibilidade de adesão ao Sistema de Registro de Preços a órgãos da Administração Direta. Também é alterado o art. 84 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), de modo a permitir a prorrogação do prazo do Sistema de Registro de Preços de um ano, por até quatro vezes.

Nos termos regimentais, a matéria foi distribuída para esta Comissão de Finanças e Tributação que deve se pronunciar quanto à adequação financeira e orçamentária (art. 54, RICD) e quanto ao mérito, bem como para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO



O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa federal. Com efeito, a proposição buscar alterar o regramento relacionado ao Sistema de Registro de Preços, sem reflexos sobre o orçamento da União.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

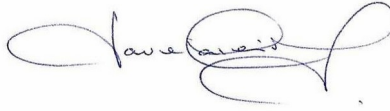
Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. A extensão do Sistema de Registro de Preços aos órgãos da Administração Pública é não apenas justa como também lógica. Tal sistema deve servir como referência para as relações entre as pessoas jurídicas independentemente de sua natureza.



Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.225 de 2023.

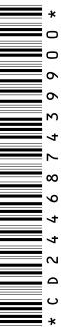
Sala da Comissão, em 02 de julho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-9132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.225/2023; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO